



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 267, DE 2004

Da *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*, sobre o Recurso nº 5, de 2004, da Senador Arthur Virgílio, contra decisão do Presidente do Senado Federal de que não é da competência da Presidência do Senado indicar membros da comissão para suprir omissão de líderes. Contradita do Senhor Senador Eduardo Siqueira Campos suscitando dúvidas sobre a constitucionalidade do Requerimento nº 245, de 2004 – CPI dos bingos, quando à exigência de fato determinado.

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pelo nobre Senador ARTHUR VIRGÍLIO contra decisão proferida pelo Senhor Presidente do Senado Federal em questão de ordem.

Em síntese, o ilustre Senador recorrente aduz, na sua questão de ordem, que é obrigação do Presidente da Casa designar, para compor a chamada 'CPI dos Bingos' os representantes dos partidos cujos líderes não os indicarem, conforme previsto no art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal.

Para fundamentar a sua tese, o eminentíssimo Senador ARTHUR VIRGÍLIO faz referência à nota técnica da Consultoria Legislativa desta Casa e transcreve trechos de trabalhos de ilustres juristas, entre os quais PONTES DE MIRANDA.

Argumenta, ainda, que tendo em vista que o Regimento Interno do Senado Federal não prevê tal designação deve sobrepor-se o amparo do Regimento Comum e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por analogia.

Na sua contradita o Senhor Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS expressa que o Presidente da Casa teria embasamento regimental para arquivar o requerimento da CPI de que tratamos aqui, entretanto o acolheu e oficiou aos Líderes para que indicassem os representantes dos respectivos partidos.

Consigna, ademais, que o art. 66 da Carta regimental do Senado estabelece que é prerrogativa dos Líderes fazer a indicação em questão, não podendo o Presidente da Casa substituí-los.

Argumenta, ainda, que o art. 9º do Regimento Comum prevê que o Presidente do Senado deve designar os membros de comissão mista, se os Líderes não procederem às respectivas indicações. E que tal prerrogativa não dá poderes para que o Presidente da Casa faça designações para comissões que não são mistas, como é o caso da CPI em pauta.

A seguir, o Senhor Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS propõe outra questão, solicitando o exame da constitucionalidade da matéria no que tange ao fato determinado descrito no Requerimento nº 245, de 2004.

Na sua resposta, o Senhor Presidente do Senado, Senador JOSÉ SARNEY, acentua que o Regimento do Senado prevê a aplicação da analogia no seu art. 406, VI, quando há omissão e ocorre que no caso não existe essa hipótese, uma vez que o art. 66 desse mesmo Regimento é claro quando afirma ser da competência dos Líderes indicar os representantes das respectivas agremiações nas Comissões.

Acrescenta, Sua Excelência, que a razão de ser do art. 9º do Regimento Comum, que data de 1970, eram as comissões mistas que analisavam os decretos-leis. Tal normativo, desta forma, é de época bem distinta e não cabe a sua aplicação no caso ora em discussão.

Sua Excelência sugere, além disso, que se peça urgência para o Projeto de Resolução nº 6, de 2004, que altera o Regimento do Senado para permitir que o seu Presidente exerça a atribuição exigida pelo recorrente.

Finaliza sua resposta, o Senhor Presidente da Casa, recordando que em trinta e quatro anos de Senado não viu nenhuma comissão de inquérito na qual o Presidente tenha substituído os Líderes na indicação de seus membros.

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a matéria, nos termos dos arts. 101, VI e 408 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - ANÁLISE

No que diz respeito especificamente à criação de comissão parlamentar de inquérito o § 3º do art. 58 da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 58.

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

.....

Com base nesse normativo da Lei Maior, o entendimento da doutrina e da jurisprudência vem sendo no sentido de que a criação de comissão parlamentar de inquérito não exige votação alguma. Não requer, portanto, a aprovação da maioria dos membros da Casa Legislativa, embora tal meio de constituição de CPI seja também legítimo, na hipótese de o respectivo requerimento não ser assinado por pelo menos um terço dos parlamentares, conforme previsto no art. 1º, *caput*, da Lei que regulamenta o instituto (*e.g.* Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952).

Desse modo, nos termos constitucionais, requerimento contendo pelo menos um terço de assinaturas dos membros da Casa legislativa, determinando o fato a ser investigado e fixando o prazo dos seus trabalhos é suficiente para a criação de CPI. A esse respeito vejam-se, por exemplo, o magistério de José Afonso da Silva¹ e a decisão do Supremo Tribunal Federal-STF, na Representação nº 1.183-PB (Relator: Ministro Moreira Alves).

Ressalve-se, apenas, que há também jurisprudência do STF admitindo que o regimento interno do órgão legislativo é igualmente instrumento legítimo para estabelecer condições supletivas para a criação da espécie de comissão de que se trata aqui. Assim, no Mandado de Segurança nº 22.494-DF, a nossa Corte Suprema decidiu que é legítima a exigência contida no art. 145, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, no sentido de que o requerimento de criação de CPI deve conter o limite das despesas a serem realizadas.

No caso que motivou o presente Recurso, o da chamada *CPI dos Bingos*, conforme nos parece, o entendimento da doutrina e da jurisprudência foi acolhido pelo Presidente do Senado Federal, a quem compete, em primeira

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, 1989, p. 445.

instância, conhecer do pedido e deferi-lo ou não (art. 145, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal).

Com efeito, Sua Excelência entendeu que o Requerimento contemplava aos requisitos constitucionais e regimentais exigidos e determinou a sua numeração e publicação.

Ademais, oficiou aos Senhores Líderes partidários para procederem à indicação dos respectivos representantes na CPI de que se trata aqui (Ofícios de nºs 329 a 333, de 5 de março último), consoante previsto nos arts. 66 e 78 do RISF, que preceituam:

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

E mais, já designou como membros da CPI os Senadores indicados pelos Líderes que encaminharam os respectivos ofícios.

A propósito, vejamos o teor da transcrição feita pelo Senador ARTHUR VIRGÍLIO do Mestre PONTES DE MIRANDA, extraído dos seus *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*:

A criação (da CPI) é requerida. Todo requerimento é o que se chama, em terminologia jurídica científica, ato jurídico *stricto sensu*. Requer-se a alguém. Defere, ou indefere o requerido, alguém a quem se requereu. Pode-se, porém, atribuir ao destinatário do requerimento maior ou menor arbitrio, inclusive reduzi-lo a zero, isto é, fazer

simplesmente integrativa de forma a atividade do corpo ou pessoa a que se dirige o requerimento. Então cumpre-lhe apenas verificar se os pressupostos de fundo e de forma foram satisfeitos. Se houve o requerimento com a assinatura de um terço ou mais, dos membros da câmara, ou, se a comissão de inquérito é mista, das duas câmaras, e o plenário, apreciando-o em sua feitura, o confirma, há o dever de criar a comissão de inquérito, porque o art. 37 (tratava-se da Constituição de 69) foi explícito em estatuir que se há de criar (verbo ‘criarão’) desde que o requeira o terço ou mais dos membros da câmara, ou das câmaras.

Ora, a descrição feita pelo saudoso Mestre do Direito retrata exatamente o procedimento que foi adotado pelo Senhor Presidente desta Casa. A CPI de que tratamos aqui não só foi criada como tem inclusive membros indicados por Líderes partidários.

A questão é que a providência que o ilustre autor do presente Recurso quer ver adotada pelo Presidente da Casa não encontra suporte no Regimento da Casa e sequer é tangenciada pela Constituição.

Na verdade, se a Lei Maior já traz os requisitos necessários à criação de CPI, no que se refere ao seu funcionamento ela declara situar-se, tal matéria, no âmbito *interna corporis* desta Casa legislativa, ao estabelecer que é da competência privativa do Senado elaborar o seu regimento interno (art. 52, XII).

Aliás, essa é a razão fundamental pela qual o Supremo Tribunal Federal só aceita julgar demandas referentes ao processo legislativo quando a questão envolvida é constitucional, o que não nos parece ser o caso.

Insistimos, aqui, em distinção fundamental: se é certo que a matéria relativa à criação de CPI se encontra no fundamental na Constituição, já no que diz respeito ao seu funcionamento, tal matéria é da competência privativa da Casa legislativa em questão, que dispõe sobre esse funcionamento no seu regimento interno.

E o Regimento Interno do Senado Federal, como já vimos acima, reserva aos Líderes partidários a prerrogativa de indicar os representantes dos seus partidos nas Comissões, sejam permanentes ou temporárias, como é o caso das CPI (arts. 66 e 78).

Portanto, não cabe falar em aplicação dos Regimentos Comum ou da Câmara dos Deputados, por analogia, pois esse instituto tem como requisito necessário a existência de uma omissão ou de uma lacuna no Regimento do Senado, o que não ocorre no caso que apreciamos.

Isso porque o Presidente entendeu (e tal entendimento nos parece regimental e constitucional), que a matéria está devidamente regulada. Logo, não há omissão, não há lacuna a ser colmatada, não há omissão que demande integração do direito com base em norma análoga.

Se houvesse tal lacuna, aí sim poderia ela ser suprida com o recurso à aplicação analógica prevista no art. 412, VI, da Carta regimental.

Ou seja, a aplicação da analogia exige, como pressuposto lógico necessário, que exista uma lacuna ou omissão na lei. Se o aplicador entende que a normatização existente no sistema esgota a matéria, não há que falar em lacuna ou omissão. Logo, não há que cogitar de aplicação analógica.

Portanto, não há sustentação na tese de que o Presidente da Casa tem dever de indicar os representantes dos partidos caso seus Líderes não o façam.

Outrossim, o art. 37, *caput*, da Lei Maior, impõe ao administrador público a estrita observância do princípio da legalidade, assim descrito por HELY LOPES MEIRELLES:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza." (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 15ª edição, 1990, p. 78, Grifo nosso)

Aliás, registramos aqui, até para ilustrar, que há diversas Comissões desta Casa, inclusive Comissões permanentes, que estão com lugares vagos, em razão da falta de designação de líderes partidários.

Isso vem demonstrar que a decisão do Senhor Presidente no sentido de entender que o Regimento do Senado atribui apenas e somente aos Líderes a competência para indicar os nomes dos representantes dos respectivos partidos não foi invocada *ad hoc*, para este caso, mas tem precedentes que lhe reforçam a legitimidade.

Enfim, pode-se até discordar da decisão ora recorrida do Presidente JOSÉ SARNEY, mas não podemos negar-lhe legitimidade ou inquiná-lo com a pecha da ilegalidade ou da constitucionalidade.

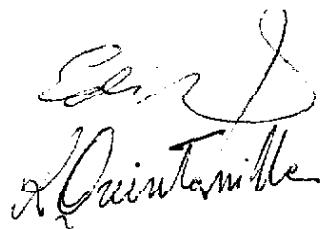
No que diz respeito à argumentação do Senhor Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS na sua contradição, questionando se há efetivamente a determinação de fato a ser apurado no Requerimento nº 245, de 2004, há uma preliminar que impede a apreciação desta questão. Ocorre que o Senhor Presidente já conheceu do Requerimento, mandou numerá-lo e publicá-lo, o que resultou na criação da CPI, havendo, inclusive, já membros indicados.

Desse modo, entendemos que tal questionamento deveria ter sido feito por ocasião da apresentação da proposição, não cabendo mais fazê-lo após a publicação e criação da Comissão, o que já ocorreu. Isto é, tal assunto parece-nos ser matéria vencida.

III - VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo desprovimento do Recurso nº 5, de 2004.

Sala da Comissão, 11 de março de 2004



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: RECURSO (SP) N° 5 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 11/03/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

Leomar Quintanilha

RELATOR:

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

IDELI SALVATTI	1-EDUARDO SUPILCY
ALOIZIO MERCADANTE	2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA	3-SIRÁ MACHADO <i>Sirá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA	5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA	6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA	7-AELTON FREITAS

PMDB

LEOMAR QUINTANILHA (RELATOR)	1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO	2-LUÍZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ	5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO CABRAL

PFL

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES	2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO (PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSE JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO

PSDB

ÁLVARO DIAS	1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI	2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>(autor)</i>	3-LEONEL PAVAN

PDT

JEFFERSON PÉRES	1-ALMEIDA LIMA
-----------------	----------------

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	-------------------------

Atualizada em: 11/03/2004

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TOMAR PELO IMPESSIMENTO DO PRESIDENTE JOSÉ MARCELO (SF)
PROPOSIÇÃO: Nº 5 , DE 2004

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSE, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSE, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDEI SALVATTI	X				1 - EDUARDO SUPlicy				
ALCÍDIO MERCADANTE	X				2 - ANA JULIA CAREPA				
TIÃO VIANA	X				3 - SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - DUCIOMAR COSTA	X			
MAGNO MALTA					5 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FERNANDO BEZERRA	X				6 - JOÃO CAPIBERIBE				
MARCELO CRIVELLA					7 - AELTON FREITAS				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEONAR QUINTANILLA	X				1 - NEY SUASSUNA	X			
GARIBOLDI ALVES FILHO	X				2 - LUIZ OTAVIO				
JOSE MARANHÃO	X				3 - RENAN CALHEIROS				
JOÃO BATISTA MORTA					4 - JOÃO ALBERTO SOUZA				
RONIERO JÚCÁ	X				5 - MAGUITO VILELA				
PEDRO SIMON		X			6 - SÉRGIO CABRAL				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - PAULO OCTAVIO				
CÉSAR BORGES					2 - JOÃO RIBEIRO				
DEMÓSTENE TORRES		X			3 - JORGE BORNHAUSEN				
EDISON LOBÃO					4 - Efraim MORAIS	X			
JOSÉ JORGE		X			5 - RODOLPHO TOURINHO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS					1 - ANTERO PAES DE BARROS	X			
TÁSSO JERERSSATI					2 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO					3 - LEONEL PAVAN				
TITULAR - PDT					TITULAR - PDT				
JEFFERSON PEREIRA					1 - ALMEIDA LIMA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1 - PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			

TOTAL: 22 SIM: 14 NÃO: 6 ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1)

SALA DAS REUNIÕES, EM 11 / 03 / 2004

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO CONSIGNANDO-SÉ SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (§ 8º, art. 132, da RISF)
U:\CC.J\2003\Votação nominal.doc (atualizado em 11/03/2004)

Presidente

Senador EDISON LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

() Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Seção IV DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;

.Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares d
Inquérito.

Art. 1º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

**VOTO SEPARADO DO SENADOR ANTERO
PAES DE BARROS, PERANTE À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

O Senador Magno Malta, com o apoio de mais 35 Senadores protocolou Requerimento propondo a criação de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO destinada a investigar a prática de modalidades de jogos de azar conhecidas como *bingo*, *caça-níqueis* e outras de gênero equivalente.

O Requerimento foi redigido, coletadas as assinaturas e encaminhado com fundamentação no caput do art. 58 e nos parágrafos 1º e 3º da Constituição Federal, que prescrevem:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

.....

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Desde logo, ressalte-se que a Carta Magna não prevê qualquer outro requisito a não ser as assinaturas de um terço dos membros de qualquer das Casas. A partir do cumprimento dessa exigência, não há necessidade de votação, mesmo simbólica do Plenário. O curso segue, com a indicação dos nomes que irão constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante comunicação das Lideranças de partidos e blocos parlamentares da respectiva Casa.

No caso de CPI a se constituir no Senado, os arts. 78 e 145 do Regimento Interno são o indicativo claro, preciso e que não admite qualquer tergiversação no cumprimento de uma exigência que compete aos Líderes e, a seguir, ao Presidente do Senado da República.

Trata-se, é bom repetir e salientar, do cumprimento de uma exigência, até porque o verbo empregado no art. 78 é determinante, ao especificar que :

“Os membros das comissões SERÃO designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes....”

Note-se que o verbo é único. Não aparecem na redação do artigo, expressões como **PODERÃO SER**, que ensejariam interpretações.

Na forma como foi redigido, está implícita uma **OBRIGATORIEDADE**. Aos Líderes e ao Presidente.

No caso de omissão de qualquer das Lideranças, o cumprimento dessa **obrigatoriedade** não deve, não pode nem teria sentido ser confundido como sobreposição a qualquer dessas Lideranças. Quando muito, o Presidente estará suprindo uma omissão e, ao agir como determina o Regimento, sua postura é a de defesa de uma prescrição legal e, mais ainda, de preservação da Casa cuja Presidência lhe foi confiada pela maioria dos Senadores.

Na semana passada, o Senador Pedro Simon, leu desta tribuna Nota Técnica em tudo muito clara quanto a essa obrigatoriedade. Da Nota, consta, inclusive, o ensinamento de PONTES DE MIRANDA, extraído de seu comentário ao art. 37 da Constituição antecedente, versando sobre a instituição de CPI :

A criação é requerida. Todo requerimento é o que se chama, em terminologia jurídica científica, ato jurídico *stricto sensu*. Requere-se a alguém. Deferre, ou indefere o requerido, alguém a quem se requereu. Pode-se, porém, atribuir ao destinatário do requerimento maior ou menor arbítrio, inclusive reduzi-lo a zero, isto é, fazer simplesmente integrativa de forma a atividade do corpo ou pessoa a que se dirige o requerimento. Então cumpre-lhe apenas verificar se os pressupostos de fundo e de forma foram satisfeitos. Se houve o requerimento com a assinatura de um terço ou mais, dos membros da câmara, ou, se a comissão de inquérito é mista, das duas câmaras, e o plenário, apreciando-o em sua feitura, o confirma, há o dever de criar a comissão de inquérito, porque o art. 37 foi explícito em estatuir que se há de criar (verbo ‘criarão’) desde que o requeira o terço ou mais dos membros da câmara, ou das câmaras.

.....(p.65, tomo 3)

Também em reforço à tese de obrigatoriedade a que se sujeita o Presidente do Senado, a referida Nota Técnica, menciona voto, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Representação n. 1.183-PB:

“Como se vê, o disposto no art. 37 da Constituição Federal – e, por isso é exceção – retira dos 2/3 restantes dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal – e, portanto, afasta a regra do art. 31, segundo o qual as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta – a possibilidade de votar contra a criação da comissão de inquérito, e não há evidentemente poder de deliberar para quem não pode dizer não.

Essa faculdade que o art. 37 atribui a um terço dos membros de ambas as Câmaras do Congresso Nacional é exceção ao princípio estabelecido no art. 31, para permitir que a minoria, com a observância de um quorum que seja representativo (1/3), não seja impedida pela maioria – que, muitas vezes, pertence à mesma corrente partidária do Poder Executivo – de exercitar, com relação a esse Poder, a fiscalização de fatos determinados.”

.....

Ao argumento de que o Regimento Interno do Senado da República não inclui expressamente a obrigatoriedade que compete aos Líderes e ao Presidente da Casa, sobrepõe-se o amparo que ao assunto deferem o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o Regimento Comum do Congresso Nacional.

A analogia, que permite o socorro subsidiário de qualquer um dos dois outros Regimentos, é explícita no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil – o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Quem, a começar pelo eminente Presidente José Sarney, convive há tempo no meio parlamentar, como Deputado Federal ou como Senador da República, já terá presenciado, em numerosas ocasiões, a prática, perfeita e legal, de se recorrer a um dos Regimentos Internos sempre que o da Casa em que se csteja em exame determinado assunto e cujo Regimento Interno seja omisso.

Mais do que tudo, e ao contrário de argumentos que, ao longo dos últimos dias, foram aqui levantados, é imperioso levar na devida e exata consideração que o Senado da República está diante de questão que, a ser procrastinada ou ignorada, imporá a esta Casa a marca do desprezo à Ordem Constituída, passível, de imediato, de contestação judicial. Essa via, recorde-se, foi usada em caso assemelhado ao atual. Em 1992, o então Deputado Federal José Felinto, do PMDB do Paraná, autor de requerimento para criação de CPI sobre a privatização da VASP, viu-se na contingência de recorrer ao Supremo Tribunal Federal, para que a Comissão se instalasse, o que ocorreu por força de Mandado de Segurança. Na época, o Senado e a Câmara eram presididos pelo PMDB, o Deputado Ibsen Pinheiro e o Senador Mauro Benevides.

A negativa, agora, para a CPI dos Bingos, certamente haverá de causar natural estupefação da população da República Federativa do Brasil, sentimento a que se seguirá, não se tenha dúvida, desde logo, descrédito à instituição parlamentar e definitivo e inominável julgamento dos que, detentores de Liderança partidária ou de postos dirigentes no Senado Federal, eventualmente insistam nos pontos de vista anunciados, formalmente pelas Lideranças dos Partidos de Apoio ao Governo, e, por via da imprensa, pelo eminente Presidente José Sarney.

Não tenho lembrança de episódio de tamanho desapreço à instituição parlamentar como esse que veio a público, subscrita pelos Líderes da base governista.

O que está em jogo, e parece que esses nobres Líderes não perceberam os riscos de seu gesto para o futuro do País, é um direito que o texto constitucional assegura, claramente, às minorias.

Ignorar esse mandamento constitucional, mais do que rasgar a letra do texto maior, será ignorar as mais comezinhas regras sobre as quais se ampara a própria Democracia.

A atitude que contraria a letra da Carta significa enveredar para o terreno da ditadura, da tirania. E nenhuma tirania é pior do que a que, pretensamente se busca convalidar por aparente, mas frágil, capa de legalidade.

O Congresso Nacional tem uma história de grandes lutas e de resistência pela preservação ou pela restauração da democracia.

Durante o regime discricionário de 64, quem estava do outro lado da rua era um general, guarnecido por tanques, metralhadoras e canhões.

Do lado de cá, este Poder, sem artefatos bélicos, que dispõe, porém, da arma superior, representada pelo princípio da liberdade, pela qual muitos que aqui ainda se encontram, inclusive o ilustre Presidente Sarney, elevaram a voz tendo à mão o livro maior e o respeito à ordem constituída.

Hoje, do lado de lá da rua não há um general. Há um brasileiro que também por aqui passou, que enfrentou os mesmos batalhões armados na defesa da democracia.

Senhor Presidente, que o passado digno de muitos que hoje perfilam nas correntes do partido que está legitimamente no Poder não imite os homens que tinham canhões.

Rasgar a Constituição na forma belicamente desarmada será pior que a ação dos tiranos. Do passado de lutas, o que restou não foi o nome do coronel que fechou o Congresso, nem a lembrança das tropas acantonadas ao longo da Esplanada.

O Coronel, de quem já quase não se lembra o nome, passou na lembrança, mas permanece na História como um dos agentes da prepotência.

O que ficou na lembrança foram os gestos dos homens do lado de cá. E aí sim, para perpetuar na memória de todos os brasileiros, foi o gesto altivo de quem tinha a responsabilidade de conduzir o Congresso Nacional.

Agora, repito, no lugar do General, quem ali está é um brasileiro democrata, que chegou ao supremo posto da República pela força de uma luta reconhecida e legitimada pelo voto de milhares de brasileiros.

A supressão do direito constitucionalmente assegurado às minorias será pior que um tiro de canhão sobre o Congresso Nacional e a letra da Carta.

Rasgar a Constituição em plena democracia, no momento mais exuberante da vida brasileira, impulsionada pela liberdade readquirida, significará, ademais, levar à desesperança e à apatia o ânimo dos cidadãos livres, que, pelo voto livre, exerceu seu direito de escolha nas eleições.

Na época da Revolução, o destino do Brasil dependeu da força de convicção de armas sanguinolentas.

Agora, nosso futuro está, antes do passo final, nas mãos do próprio Congresso Nacional, entregue legitimamente a um grande democrata.

Se hoje respiramos democracia é porque, ao terremoto que se abateu sobre a saúde do Presidente eleito Tancredo Neves, os detentores da força dos canhões optaram pela via legal porque, à frente dela, prestes a assumir os destinos do Brasil, despontava um nome de respeito e de passado a toda prova, que agora procuramos preservar, o presidente José Sarney.

O grito que ecoa com o ritmo e o significado do único e in-substituível caminho para que o País retome o curso que milhares acalentaram, com redobrada esperança, por ocasião do pleito presidencial. Esse caminho é a via democrática.

Não é uma voz rouca. Nem cheira a pólvora. Vem do povo, por isso legítima. O povo brasileiro, representado neste Congresso Nacional pelos que aqui se encontram e que, neste momento, sendo minoria, não se conformam com gestos sem grandeza.

Ao definir *analogia* como “Ponto de semelhança entre coisas diferentes. [Do gr. *analogía*, pelo lat. *analogia*.], o Dicionário Aurélio especifica também e especialmente a aplicação jurídica do termo da seguinte forma:

Jur.Analogia. Operação lógica mediante a qual se suprem as omissões da lei, aplicando à apreciação de uma dada relação jurídica as normas de direito objetivo disciplinadoras de casos semelhantes.

Ora, nada existe de mais analogia do que as práticas regimentais em uso no Senado da República com as de igual similitude existentes na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional (Regimento Interno da CD e Regimento Comum),

Por último, sublinhamos que o Senado Federal incorporou ao seu Regimento Interno, como art. 412, os princípios gerais estabelecidos pela Resolução nº 6/92.

O caput desse dispositivo é claro ao determinar que

“A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I- *a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;*

II- *.....*

- III- impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de Lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomada ou não mediante voto;*
- IV-*
- V- prevalência de norma especial sobre a geral.*
- VI- decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;*
- VII- preservação dos direitos das minorias;***

Entendo que o Presidente do Senado Federal está diante não apenas de um direito especificado em normas constitucionais e regimentais. Sua Excelência tem, ademais e em consequência, o dever de suprir a omissão das Lideranças que já declararam, de público, decisão oposta ao preceito legal. E, assim, indicar, de ofício, os membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito objeto dessa Questão de Ordem.

O que está em jogo não é apenas a agressão ao direito das minorias, previsto na Constituição. Está em jogo a prevalência de nova destinação das CPIs, que passariam a ser consideradas como exclusividade das maiorias.

A prevalecer esse arbítrio, o dispositivo constitucional e os regimentais dele decorrentes transformam-se em peças decorativas. **E isso é pior que o ribombar dos canhões da ditadura. O estrépito se perde, como nuvens que se desmancham à-toa. Ao contrário, os gestos de altivez, esses permanecem, passam para a História.**

Que se aplique, pois, o que determinam os preceitos legais, para que as minorias continuem a existir e a democracia não sofra arranhões.

Sala da Comissão, 11 de março de 2004.



Senador ANTERO PAES DE BARROS

**VOTO EM SEPARADO, PERANTE À COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Recurso (SF) nº 5, de 2004, apresentado pelo Senador ARTHUR VIRGÍLIO contra decisão do Presidente do Senado Federal que entendeu não ser de sua competência indicar membros de comissão para suprir omissão de líderes.

Foi designado relator o Senador Leomar Quintanilha que em seu parecer opinou pelo “desprovimento” do recurso.

II – ANÁLISE

A democracia é fundada, entre outros, no princípio de que se deve respeitar direitos, notadamente os conquistados após milênios de aprimoramento da civilização. No caso dos representantes do povo, em sociedades livres, é sobretudo um dever respeitar a minoria em qualquer composição, assim como a minoria igualmente respeita a maioria. Parece óbvio e repetitivo, mas é assim que se diferencia a civilização da barbárie. Se a maioria massacra a minoria, não é necessário haver parlamento, eleição ou qualquer regra de convivência. Basta que o grupo mais numeroso queira e poderá exterminar aquele com menos integrantes. Um grande passo para a volta à barbárie vai ser dado no Senado Federal caso se perpetre o interesse da maioria de anular a Constituição da República Federativa do Brasil apenas com o propósito de atender o governante de plantão e seus arautos congressistas. Mas ainda há tempo de impedir o retrocesso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal tem a tradição de honrar o seu nome. Por isso, certamente haverá de aprovar esse Voto em Separado para que a Presidência desta Casa permaneça na trilha democrática e indique os membros da “CPI dos Bingos”. Sobram argumentos constitucionais, regimentais, sociológicos e antropológicos para tolher mais essa investida contra o Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista constitucional, muito bem leciona o doutrinador Uadi Lammêgo Bullos em sua obra “Constituição Federal Anotada”:

“O constituinte, inspirado no artigo 2º da Constituição portuguesa, finda o artigo 1º da Constituição Federal afirmando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Fê-lo acertadamente, porque quis reforçar a idéia segundo a qual Estado de Direito e democracia, bem como democracia e Estado de Direito, não são noções tautológicas, pleonásticas. Ao invés, inexistem dissociadas. Devem por isso, vir juntas e não separadas uma da outra, pois visam reforçar a concepção de que o Estado Democrático de Direito surge em oposição ao Estado de Polícia – aquele autoritário, que apregoa o repúdio às liberdades públicas, no sentido mais vasto e completo que esta expressão possa ensejar.”

O Estado Democrático de Direito não é apenas um conjunto de palavras que se invoca. É o fruto do que houve de melhor e de mais justo na convivência dos homens. O Estado de Polícia, aludido pelo ilustre jurista Lammêgo Bullos, parecia enterrado no Brasil desde o restabelecimento de seu grande opositor, o Estado Democrático de Direito. Inacreditavelmente, ainda é preciso que os doutos Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal tenham de se reunir para analisar se o Brasil quer viver um Estado Democrático de Direito ou um regime de truculência. Quando se analisa o Estado de Polícia, não se está fazendo referência à Polícia Federal, em greve porque o Governo desrespeita os direitos de seus agentes, além de sucateá-la. Não se está falando da Polícia Civil, da Polícia Militar ou da Polícia Rodoviária Federal, pois estas também estão sendo vítimas da incompetência e do completa falta de planejamento daqueles que compõem o governo federal. As referidas polícias agem sob o resguardo das leis. Está se falando aqui do Estado policialesco, aquele que só respeita as regras que quer, aquele que sequer muda de cara quando age ao arrepio das normas.

Quando se argumenta que há um exagero da minoria em observar traços ditoriais num simples desrespeito à Constituição, é preciso lembrar que nenhum regime de exceção toma um País inteiro de uma vez. Existem os atos preparatórios até que se derrube o regime democrático e um dos melhores meios de ir minando-o é desfazer de suas leis, inclusive da Lei Maior. A Lei Maior do Brasil é a Constituição Federal. A Lei Maior do Senado é seu Regimento Interno. Ambos estão sendo rasgados. Não inteiramente e não de uma vez. O que se discute aqui é uma coisa mínima, um detalhezinho, apenas o desrespeito a artigos. No entendimento da maioria, não há problema algum em amputar um inciso aqui, um artigo mais adiante e quando acordarmos o País poderá ter entrado em mais uma longa noite de arbítrio.

Diversos senhores Senadores e Senadoras usaram argumentos, favoráveis e contrários, ao fato de o Presidente da Mesa Diretora desta Casa interpretar o Regimento Interno de modo a achar que apenas os líderes partidários da maioria mandam no Senado da República. Conforme disse o nobre líder do PSDB, senador Arthur Virgílio, “o que está em jogo não é apenas a agressão ao direito das minorias, previsto na Constituição. Está em jogo a prevalência de nova destinação das CPIs, que passariam a ser consideradas como exclusividade das maiorias”. Pelo que se depreende de algumas atitudes tomadas recentemente, a opinião de Arthur Virgílio não vale, porque é líder de um partido da minoria. Se Arthur Virgílio fosse líder

de uma sigla da maioria, é provável que essa sua belíssima frase integrasse até um decreto, um texto de lei, até porque os chefes do rolo compressor consideram suas aleivosias superiores a qualquer texto de Shakespeare, Drummond, Goethe, Cervantes, Pessoa, Machado. Aliás, se o Congresso Nacional não barrar os arroubos da maioria, dentro em breve algumas pessoas vão querer reescrever a Bíblia para ali aparecerem como santos ou até deuses.

No caso em exame, não se pode, regimentalmente, obstruir a instalação e o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito chamada de “CPI dos Bingos”. O argumento invocado é muito pequeno e simplório.

Claro está que o Regimento Interno é omissivo quando não se refere à falta de indicação pelos líderes dos componentes da CPI, o que não ocorre com o Regimento Comum e da Câmara dos Deputados. E, em caso de omissão, compete ao Presidente da Mesa resolver a questão, conforme determina o inciso XXXIII do artigo 48 do Regimento Interno que expressamente diz:

Ao Presidente compete:

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento.

Ora, “lavar as mãos” não é resolver a questão. Assim, não há outra medida a ser adotada diante da divulgada omissão das lideranças governamentais, a não ser a Presidência, num ato de civismo e espírito democrático, ancorado em todos os princípios jurídicos, sociológicos e éticos que se tem notícia em Estados Democráticos de Direito, conforme aparenta ser o nosso caso, indicar para compor a CPI instalada os membros que os partidos políticos ditatorialmente se recusaram a fazê-lo. Sugiro inclusive que o Senhor Presidente faça a escolha dentre os ilustres Senadores e Senadoras que subscreveram o pedido de instalação da CPI, o que impedirá qualquer arguição, por quem quer que seja, de qualquer constrangimento ou ilegalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade da decisão proferida por Sua Excelência o Senhor Presidente do Senado Federal e que seja dado provimento ao Recurso interposto pelo Senador Arthur Virgílio.

Sala da Comissão, 11 de março de 2004

Senador DÉMÓSTENES TORRES

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250 § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

RECURSO Nº 5, DE 2004

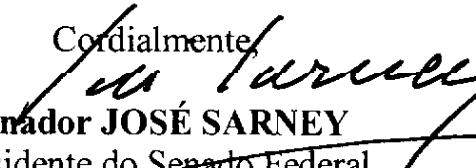
Brasília, DF, 9 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 408 do Regimento Interno do Senado Federal encaminho a V. Ex^a as notas taquigráficas da questão de ordem do nobre Senador Arthur Virgílio, feita na sessão desta data, contraditada pelo nobre Senador Eduardo Siqueira Campos, no sentido de que a Presidência do Senado indique, de ofício, na omissão dos Líderes, os membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de “*investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado*”, criada através do Requerimento nº 245, de 2004.

Decidida a questão de ordem no sentido de que a Presidência do Senado não tem competência para indicar membros de comissões diante da não indicação de nomes por parte dos Srs. Líderes, S. Ex^a dela recorreu ao Plenário, antes, porém, devendo ser ouvida essa Comissão.

Encaminho, também, questão de ordem formulada pelo nobre Senador Eduardo Siqueira Campos, feita no mesmo pronunciamento de sua contradita à questão de ordem anteriormente mencionada, suscitando dúvidas sobre a constitucionalidade do Requerimento nº 245, de 2004, quanto à exigência de fato determinado.

Cordialmente

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para uma questão de ordem. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, a título ainda de introdução, essa instigante troca de idéias leva-me a formular algumas perguntas. Amanhã, a Maioria pode indicar os seus membros por estar investigando o Governo passado, o retrasado, o pré-atrasado, e, por qualquer razão, numa reunião com os Senadores José Agripino e Jefferson Pércs, eu posso dizer “essa CPI não me interessa”. Se os dois resolverem, **ad absurdum**, me prestigiar, S. Ex^as não vão fornecer os nomes do PDT, do PFL; e eu vou negar os nomes do PSDB. Faço uma pergunta: o fato de haver maioria de Senadores indicada pelos Líderes da Maioria significaria que a CPI poderia funcionar sem a nossa presença, a da Minoria? A resposta que me ocorre é: se é assim, tenho razões fortes para imaginar que estamos interpretando que, a partir deste momento, passa a pertencer à Maioria e não mais a Minoria o instituto da CPI.

Por outro lado, alguém pode dizer assim: “Não, se todos não derem ou se alguém negar, também não funciona”. Bastaria um Partido qualquer, maior ou menor, dizer “não, não é para funcionar”, e volto a constatar que, de fato, a CPI estaria inviabilizada hoje como instituto.

Vejo três alternativas. Na primeira hipótese, o Presidente, com a grandeza que tem, alteraria seu ponto de vista. Outra hipótese que vejo: os Líderes recuariam do compromisso explícito adotado em reunião dos Líderes da Base Governista, nessa atual sociedade imediática. Autorizo-me a dizer que já está superada essa história de esperar os Líderes indicarem, porque eles já declararam que não indicarão os nomes – as TVs brasileiras, os jornais e as rádios o divulgaram.

Outra hipótese que vejo é alterarmos mais tarde o Regimento. Há ainda outra hipótese: todos chegarmos à conclusão de que não é possível ter CPI mais, de que não vale a pena esta CPI, de que CPI não é boa para o País. Assim, nós todos os Líderes, secundando o Presidente José Sarney, assinariámos uma PEC que retirasse as CPIs da Constituição.

Devo dizer a V. Ex^a, Sr. Presidente, que, quando começo a questão de ordem, não estou preocupado com a CPI de Waldomiro, não estou preocupado se há ramificações no Palácio, não estou preocupado se a CPI pode ou não levar com ela a cabeça de algum prócer, de algum condestável do Governo. Isso não tem a menor importância em face da história que já escrevemos. O que quero saber, neste momento, é se somos ou não capazes de defender, para a Minoria, que hoje somos nós e que amanhã pode ser eles, os do Governo, essa democracia que está posta; se temos ou não o direito de fiscalizar por meio desse instituto poderoso que é a Comissão Parlamentar de Inquérito. Para mim, é isso que está em jogo.

Sr. Presidente, com fundamento no art. 403 do Regimento Interno do Senado Federal, e dentro do que prescrevem o § 1º e seu art. 9º do Regimento Comum e os arts. 28, § 1º, e 45, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicados subsidiariamente no tocante à indicação de membros para composição de Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como dentro do que prescreve o art. 412 do Regimento Interno do Senado Federal, formulou à Mesa a seguinte

QUESTÃO DE ORDEM:

1 – Por iniciativa do nobre Senador Magno Malta e com o apoio de mais 35 Senadores, foi protocolizado, nesta Casa, requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de modalidades de jogos de azar conhecidas como bingo, caça-níqueis e outras de gênero equivalente.

2 – O requerimento foi redigido, coletadas as assinaturas, encaminhado com fundamentação no **caput** do art. 58 e nos §§ 1º e 3º da Constituição Federal, que prescrevem:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

.....
§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Desde logo, ressalte-se que a Carta Magna não prevê qualquer outro requisito a não ser as assinaturas de um terço dos membros de qualquer das Casas. A partir do cumprimento dessa exigência, como ocorre com o requerimento em exame, não há necessidade de votação, mesmo simbólica, do Plenário. O curso segue com a indicação dos nomes que irão constituir a Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante comunicação das Lideranças de Partidos e Blocos Parlamentares da respectiva Casa.

No caso de CPI a se constituir no Senado, os arts. 78 e 145 do Regimento Interno são o indicativo claro, preciso e que não admite qualquer tergiversação no cumprimento de uma exigência que compete aos Líderes e, a seguir, ao Presidente do Senado da República. Não é uma requisição que se faz ao Líder; é uma exigência que se impõe aos líderes ou a minoria perde o seu direito. É isso que está em jogo. Esse é o cerne da questão.

A seguir, uma exigência se coloca à frente do Presidente do Senado da República. Trata-se, é bom repetir e salientar, do cumprimento de uma exigência, até porque o verbo empregado no art. 78 é determinante ao especificar que:

Os membros das Comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos Líderes..."

Note-se que o verbo é único. Não aparecem, na redação do artigo, expressões como "poderão ser", que ensejariam interpretações.

Na forma como foi redigido, está implícita uma obrigatoriedade. Aos Líderes e ao Presidente.

No caso de omissão de qualquer das Lideranças, o cumprimento dessa obrigatoriedade não deve, não pode, nem teria sentido ser confundido como sobreposição a qualquer dessas Lideranças. Quando muito, o Presidente estará suprindo uma omissão e, ao agir como determina o Regimento, sua postura é a de defesa de uma prescrição legal e, mais ainda, de preservação da Casa cuja Presidência lhe foi confiada pela maioria dos Senadores.

Na semana passada, o nobre Senador Pedro Simon, do PMDB, Partido que integra a chamada base governista, leu desta tribuna Nota Técnica em tudo muito clara quanto a essa obrigatoriedade. Da Nota, consta, inclusive, o ensinamento de Pontes de Miranda, extraído de seu comentário ao art. 37 da Constituição antecedente, versando sobre a instituição de CPI:

"A criação é requerida. Todo requerimento é o que se chama, em terminologia jurídica científica, ato jurídico *stricto sensu*. Requer-se a alguém. Defere, ou indefere o requerido, alguém a quem se requereu. Pode-se, porém, atribuir ao destinatário do requerimento maior ou menor arbítrio, inclusive reduzi-lo a zero, isto é, fazer simplesmente integrativa de forma a atividade do corpo ou pessoa a que se dirige o requerimento. Então, cumpre-lhe apenas verificar se os pressupostos de fundo ou de forma foram satisfeitos. Se houve o requerimento com a assinatura de um terço ou mais dos membros da câmara ou, se a comissão de inquérito é mista, das duas câmaras, e o plenário, apreciando-o em sua feitura, o confirma, há o dever de criar a comissão de inquérito, porque o art. 37 foi explícito em estatuir que se há de criar (verbo "criarão") desde que o requeira o terço ou mais dos membros da câmara ou das Câmaras".

.....
(p.65,tomo 3)

Também em reforço à tese de obrigatoriedade a que se sujeita o Presidente do Senado, a Nota Técnica lida pelo Senador gaúcho menciona voto, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a representação nº 1.183-PB:

"Como se vê, o disposto no art. 37 da Constituição — e por isso é exceção — retira dos dois terços restantes dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — e, portanto, afasta a regra do art. 31, segundo o qual as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta, mas retira, volto a dizer, o verbo é peremptório — a possibilidade de votar contra a criação de comissão de inquérito, e não há evidentemente poder de deliberar para quem não pode dizer não.

Essa faculdade que o art. 37 atribui a um terço dos membros de ambas as Câmaras do Congresso Nacional é exceção ao princípio estabelecido no art. 31, para permitir que a minoria, com observância de um *quorum* que seja representativo, de um terço, não seja impedida pela maioria — que, muitas vezes, pertence à mesma corrente partidária do Poder Executivo — de exercitar, com relação a esse Poder, a fiscalização de fatos determinados".

.....

Ao argumento de que o Regimento Interno do Senado não inclui expressamente a obrigatoriedade que compete aos Líderes e ao Presidente da Casa sobrepõe-se o amparo que ao assunto deferem o Regimento Interno da Câmara e o Regimento Comum do Congresso Nacional.

A analogia, que permite o socorro subsidiário de qualquer um dos dois outros Regimentos, é explícita, no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil — o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Quem, a começar pelo eminentíssimo Presidente José Sarney, convive há tempo valioso — acrescento eu — no meio parlamentar, como Deputado Federal ou como Senador da República, já terá presenciado, em numerosas ocasiões, a prática, perfeita e legal, de se recorrer a um dos Regimentos Internos sempre que o da Casa em que esteja em exame determinado assunto e cujo Regimento Interno seja omissivo.

Mais do que tudo, e ao contrário de argumentos que, ao longo dos últimos dias, foram aqui levantados, é imperioso levar na devida e exata consideração que o Senado da República está diante de questão que, a ser procrastinada ou ignorada, imporá a esta Casa a marca do desprezo à Ordem Constituída, passível, de imediato, de contestação judicial. Essa via, recorde-se, foi usada em caso assemelhado ao atual. Em 1992, o então Deputado Federal José Felinto, do PMDB do Paraná, autor de requerimento para criação de CPI sobre a privatização da VASP, viu-se na contingência de recorrer ao Supremo Tribunal Federal para que a Comissão se instalasse, o que ocorreu por força de Mandado de Segurança. Na época, o Senado e a Câmara eram presididos pelo PMDB, o Deputado Ibsen Pinheiro e o Senador Mauro Benevides.

A negativa, agora, para a CPI dos Bingos, certamente haverá de causar natural estupefação da população da República Federativa do Brasil, sentimento que se seguirá, não se tenha dúvida, desde logo, descrédito à instituição parlamentar e definitivo e inominável julgamento dos que, detentores de Liderança partidária ou de postos dirigentes no Senado Federal, eventualmente insistam nos pontos de vista anunciados formalmente pelas Lideranças dos Partidos de Apoio ao Governo, e, por via da imprensa, pelo eminentíssimo Presidente José Sarney.

As reações já se iniciaram aqui mesmo, neste recinto, com a elogiável manifestação do ilustre Senador Geraldo Mesquita, membro do PSB, cuja disposição é a de se auto-indicar para a composição da CPI, mesmo ao custo de sua desfiliação do Partido a que pertence.

Não tenho lembrança de episódio de tamanho desapreço à instituição parlamentar como esse que veio a público, subscrita pelos Líderes da base governista.

O que está em jogo, e parece que esses nobres Líderes não perceberam os riscos de seu gesto para o futuro do País, é um direito que o Texto constitucional assegura, claramente, às minorias.

Ignorar esse mandamento constitucional, mais do que rasgar a letra do Texto Maior, será ignorar as mais comezinhas regras sobre as quais se ampara a própria Democracia.

A atitude que contraria a letra da Carta significa enveredar para o terreno da ditadura, da tirania. E nenhuma tirania é pior do que a que pretensamente se busca convalidar por aparente, mas frágil, capa de legalidade.

O Congresso Nacional tem uma história de grandes lutas e de resistência pela preservação ou pela restauração da democracia.

Durante o regime discricionário de 64, quem estava do outro lado da rua era um general, guamecido por tanques, metralhadoras e canhões.

Do lado de cá, este Poder, sem artefatos bélicos, que dispõe, porém da arma superior, representada pelo princípio da liberdade, pela qual muitos que aqui ainda se encontram, inclusive o ilustre Presidente Sarney, altoaram a voz tendo à mão o Livro Maior e o respeito à ordem constituída.

Hoje, do lado de lá da rua, não há um general. Há um brasileiro que também por aqui passou, que enfrentou os mesmos batalhões armados na defesa da democracia.

Com esta Questão de Ordem, Sr. Presidente, pretendo que o passado digno de muitos que, hoje, perfilam nas correntes do partido que está legitimamente no Poder não imite os homens que tinham canhões.

Rasgar a Constituição na forma belicamente desarmada será pior que a ação dos tiranos. Do passado de lutas, o que restou não foi o nome do Coronel que fechou o Congresso, nem a lembrança das tropas acantonadas ao longo da Esplanada.

O Coronel, de quem já quase não se lembra o nome, passou na lembrança, mas permanece na História como um dos agentes da prepotência.

O que ficou na lembrança foram os gestos dos homens do lado de cá. E aí, sim, para perpetuar na memória de todos os brasileiros, foi o gesto altivo de quem detinha (?) a responsabilidade de conduzir o Congresso Nacional.

Agora, repito, no lugar do General, quem ali está é um brasileiro democrata, que chegou ao supremo posto da República pela força de uma luta reconhecida e legitimada pelo voto de milhares de brasileiros.

A supressão do direito constitucionalmente assegurado às minorias será pior que um tiro de canhão sobre o Congresso Nacional e a letra da Carta.

Rasgar a Constituição em plena democracia, no momento mais exuberante da vida brasileira, impulsionada pela liberdade readquirida, significará, ademais, levar à desesperança e à apatia o ânimo dos cidadãos livres, que, pelo voto livre, exercitou seu direito de escolha nas eleições.

Na época da chamada Revolução, do golpe militar, o destino do Brasil dependeu da força de convicção de armas sanguinolentas.

Agora, nosso futuro está, antes do passo final, nas mãos do próprio Congresso Nacional, entregue legitimamente a um grande democrata, V. Ex^a.

Se hoje respiramos democracia é porque, ao terremoto que se abateu sobre a saúde do Presidente eleito Tancredo Neves, os detentores da força dos canhões optaram pela via legal, porque, à frente dela, prestes a assumir os destinos do Brasil, despontava um nome de respeito e de passado a toda prova. O nome de V. Ex^a, Sr. Presidente Sarney, que agora procuramos preservar.

Objetiva esta Questão de Ordem reiterar o grito que ecoa com o ritmo e o significado do único e insubstituível caminho para que o País retome o curso

que milhares acalentaram, com redobrada esperança, por ocasião do pleito presidencial. Esse caminho é a via democrática.

Não é uma voz rouca. Nem cheira a pólvora. Vem do povo, por isso legítima. O povo brasileiro, representado neste Congresso Nacional pelos que aqui se encontram e que, neste momento, sendo minoria, não se conformam com gestos sem grandeza.

Conclusão

Ao definir “analogia” como “ponto de semelhança entre coisas diferentes”, especifica também o Dicionário Aurélio especialmente a aplicação jurídica do termo da seguinte forma:

Jur.Analogia. Operação lógica mediante a qual se suprem as omissões da lei, aplicando à apreciação de uma dada relação jurídica as normas de direito objetivo disciplinadoras de casos semelhantes.

Ora, nada existe de mais forte analogia do que as práticas regimentais em uso no Senado da República com as de igual similitude existentes na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional (Regimento Interno da CD e Regimento Comum).

Por último, sublinhamos que o Senado Federal incorporou ao seu Regimento Interno, como art. 412, os princípios gerais estabelecidos pela Resolução nº 6/92.

O **caput** desse dispositivo é claro ao determinar que:

A legitimidade na elaboração da norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II –

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de Lideranças ou decisão de Plenário, ainda que unânime, tomada ou não mediante voto;

IV –

V –

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias:

Entendo que o Presidente do Senado Federal está diante não apenas de um direito especificado em normas constitucionais e regimentais. Sua Excelência tem, ademais e em consequência, o dever de suprir a omissão das Lideranças, que já declararam, de público, decisão oposta ao preceito legal, e, assim, indicar, de ofício, os membros que irão compor a Comissão Parlamentar de Inquérito objeto dessa Questão de Ordem.

O que está em jogo não é apenas a agressão ao direito das minorias, previsto na Constituição. Está em jogo a prevalência de nova destinação das CPIs, que passariam a ser consideradas como exclusividade das maiorias.

A prevalecer esse arbítrio, o dispositivo constitucional e os regimentais dele decorrentes...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) - ...transformam-se em peças decorativas. E isso é pior que o ribombar dos canhões da ditadura. O estrépito se perde, como nuvens que se desmancham à toa. Ao contrário, os gestos de altivez, esses permanecem, passam para a História.

Que se aplique, pois, o que determinam os preceitos legais, para que as minorias continuem a existir e a democracia não sofra arranhões.

Sr. Presidente, V. Ex^a responde a questão de ordem e me coloco aqui com enorme sinceridade – e é o mínimo que posso fazer pelo apreço que tenho por V. Ex^a...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) - ...que, a meu ver, está superada a fase de se esperar os Líderes. Já anunciam sobejamente pela mídia, a sociedade midiática, que não farão indicação. Parece-me que agora a decisão está em suas mãos: V. Ex^a faz ou não. Devo deixar bem claro que, na hipótese de não ter havido convencimento, recorro da decisão da Mesa. Aceito a primeira com prazer, por entender que essa engrandecerá a biografia do Presidente José Samey. Na outra hipótese, recorro ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que possamos tocar esse fato até à exaustão. Não está em jogo, repito, a CPI de um Waldomiro qualquer. Está em jogo se a Minoria tem ou não o direito de propor, sendo acatada pela Maioria, Comissões Parlamentares de Inquérito para, por exemplo, investigar um Poder que está demonstrando uma renitente vontade de não permitir ser investigado.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO) – Peço a palavra para contraditar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Samey) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Siqueira Campos para contraditar.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO). Para contraditar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eu gostaria de atenção da Casa, principalmente porque entendo haver mais do que razão nas posições aqui levantadas pelos Senadores Pedro Simon, Jefferson Péres e Arthur Virgílio. Apenas mudando – essa é a razão da contradita – para que tenhamos no Regimento da Casa em primeiro lugar e no Regimento Comum subsidiariamente, conforme é estabelecido por norma expressa. É nesses termos que quero contraditar a questão de ordem levantada para apontar que nunca houve uma injustiça tão gritante contra um Presidente desta Casa como a cometida também pela imprensa ao atribuir a V. Ex^a a não-instalação dessa CPI.

Sr. Presidente, vou me apoiar no argumento que utiliza a Senadora Heloísa Helena. Cito inicialmente o Regimento Interno desta Casa no seu art. 48,

inciso XI, que diz claramente que, entre as atribuições do Presidente desta Casa, cabe mandar para o arquivo matérias que não lhe pareçam constitucionais ou regimentais.

Não, Sr. Presidente. V. Ex^a, de acordo com o art. 48, tinha todos os poderes para, entendendo não ser regimental o requerimento da CPI dos bingos entregue a esta Mesa, dar seqüência a ele. Mais do que isso: V. Ex^a oficiou aos Líderes que indicassem os seus membros.

Portanto, vamos ao Regimento Comum, que estabelece que, nos casos omissos do Regimento Comum – e não ao Regimento Interno – serão socorridos pelo Regimento da Casa. E o Regimento da Casa, Sr. Presidente, diz textualmente, art. 66:

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Não diz, em nenhum momento, Sr. Presidente, que V. Ex^a pode indicar. Mais do que isso, Senadores Edison Lobão e Renan Calheiros, Srs. Senadores, vamos supor que resolvam amanhã os Srs. Líderes não indicar os membros da Comissão de Assuntos Econômicos. Pode o Presidente indicá-los? Não, Sr. Presidente, V. Ex^a não tem essa competência. Ainda mais: não é permitido regimentalmente que V. Ex^a o faça.

O Regimento Comum é claro. Ele estabelece que o Presidente deve, na omissão dos Líderes, indicar os seus membros; vamos lê-lo. Em primeiro lugar, ele estabelece que o que está omissso no Regimento Comum deve receber socorro do Regimento do Senado. O Regimento do Senado diz que a competência é dos Líderes. Vamos prestar atenção, Srs. Líderes, ao que determina o Regimento Comum desta Casa, em seu art. 9º.

Art. 9º. Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente. Vamos repetir, Sr. Presidente? “Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional” é o que determina o Regimento Comum. Nada mais. E isso não dá poderes ao Presidente desta Casa para indicar subsidiariamente para uma comissão que não é mista, como uma comissão parlamentar de inquérito. Ou seja, não há quem encontre no Regimento Interno desta Casa, o primeiro que deve ser visto, artigo que atribua a V. Ex^a a competência, Senador José Sarney. Portanto, V. Ex^a poderia, sim, ter mandado para o Arquivo, atendendo ao disposto no art. 48, inciso XI, o que não lhe parecesse constitucional.

Esta Casa, Sr. Presidente, e eu, opinando sobre matéria regimental – e aí peço a atenção da Senadora Heloísa Helena –, não podemos ficar reféns dos Líderes para a instalação ou não de uma CPI. Como Senador, não posso ter

negado o meu direito de ver instalada ou não uma CPI, uma vez que não compete ao Presidente substituir as atribuições dos Líderes. Quero aqui chamar a atenção da Senadora Heloísa Helena: S. Ex^a afirmou por diversas vezes, Sr. Presidente, que Senador nenhum pode ficar refém das Lideranças. O Regimento do Senado é claro quando determina que isso é competência dos Srs. Líderes e não da Presidência. O Regimento Comum não socorre a argumentação levantada na questão de ordem, Sr. Presidente. Dessa forma contradito as alegações a meu ver consistentes do Líder Arthur Virgílio, que reclama pelo direito da Minoria de ver instalada uma CPI. Não é esse o caminho, Sr. Presidente. Não compete a V. Ex^a, que não tem tais poderes no Regimento Interno.

O caminho existente é o que usarei neste exato momento, Sr. Presidente, ao levantar outra questão de ordem baseada no Regimento Interno por considerar flagrante constitucional (art. 58 da Constituição Federal): peço a V. Ex^a que remeta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, para exame de constitucionalidade, o Requerimento nº 245, entregue à Mesa, assinado pelo Senador Magno Malta e por outros Srs. Senadores. Não assinei, Sr. Presidente, o requerimento de CPI e nunca retirei minha assinatura de um requerimento que tenha apoiado. Entendo que esta Casa não pode ficar refém da omissão e que deve se aprofundar no debate. Por esta razão, Sr. Presidente, quero contraditar a questão de ordem do nobre Senador Arthur Virgílio, entendendo que S. Ex^a tem razão ao preservar o direito das Minorias, mas não ao atribuir à Presidência a responsabilidade.

Levanto outra questão de ordem com relação à constitucionalidade do artigo no qual tangue ao fato determinado. Evoco o Parecer de nº 131/1996. Trata-se de questão exatamente igual. V. Ex^a era Presidente e disse naquela oportunidade:

Uma vez lida em plenário, solicitada a indicação aos senhores Líderes e designados os seus representantes, esgotam-se aí as atribuições da Mesa do Senado, tendo em vista que a instituição de comissão parlamentar de inquérito é um direito da Minoria estabelecido no artigo 58 da Constituição Federal. Para sua existência necessita-se, apenas, do quórum exigido pela Constituição e constante do requerimento de seus subscritores.

Portanto, Sr. Presidente, não é de V. Ex^a a competência nesta questão e sim dos Líderes. Isso restou claro. E que ninguém se socorra do Regimento Comum. Levanto a V. Ex^a uma questão de ordem, pedindo o exame da Comissão de Constituição e Justiça para o Requerimento de nº 245, de 2004, assinado pelo nobre Senador Magno Malta.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vou responder a questão de ordem de V. Ex^a.

Em primeiro lugar quero dizer que a questão de V. Ex^a está estritamente colocada nos termos regimentais. V. Ex^a invocou o art. 412, item VI:

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

V. Ex^a então invoca que a Presidência deveria, de acordo com o art. 412, decidir, levando em conta a analogia e os princípios gerais de Direito.

Justamente por que não há omissão, o Regimento é muito claro e diz no art. 66:

Art. 66. É da competência dos Líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

Então não há omissão nenhuma no Regimento, ele é muito claro, sem necessidade de interpretação.

Quanto à analogia, também a Presidência não pode dela se socorrer, porque tratando-se de princípio geral de Direito Público não há como se aplicar a analogia, o que seria feito em outro caso.

V. Ex^a indiciou também o caso das comissões; que recorremos ao Regimento Comum, que é muito claro e diz: se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente. Simplesmente, no Regimento Comum se diz que, nos casos omissos, se recorrerá ao Regimento do Senado e não vice-versa. Mas vamos examinar este dispositivo do art. 9º. Peço atenção à Casa porque muitas das questões abordadas só levantaram o fato do § 1º, que diz que se os Líderes não fizerem a escolha, esta caberá ao Presidente.

Srs e Srs. Senadores, o Regimento Comum é de 1970. Quando ele se refere às comissões mistas, neste parágrafo, refere-se às comissões mistas estabelecidas para os decretos-leis, tanto que eles tinham prazos determinados, os quais constavam no Regimento. Se formos ler todo esse capítulo, vamos verificar que é justamente isso. Vou ler o art. 10, que se segue:

As comissões mistas, ressalvado o disposto do parágrafo único do art. 21 (...), obedecido ao critério da proporcionalidade, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

Àquele tempo, nem a Minoria existia porque a dificuldade para constituir-se o MDB não assegurou, naquele princípio, ao tempo desse Regimento, que existisse. Este próprio artigo determina que, nas comissões mistas para os decretos-leis, tenha direito um representante da Minoria. Então este dispositivo se refere, exclusivamente, ao problema dos decretos-leis, das comissões mistas feitas em 1970, à data deste Regimento. Tanto que este dispositivo estabelece o cronograma. Ele diz o seguinte:

§ 2º. As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º. Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Enfim, eram esses dispositivos para regular os decretos-leis que davam prazos exatos e, desde que nesse prazo de 48 horas não fosse constituída a comissão, o Presidente então poderia fazê-lo, porque os decretos-leis tinham um prazo determinado.

Então, quando invocamos este dispositivo, estamos invocando um dispositivo de 1970, de um tempo absolutamente diferente para regular uma matéria que não é a matéria presente. Quanto à matéria presente, há um dispositivo que não é omissivo no Regimento da Casa.

Repto que concordo com todos os argumentos aqui expendidos sobre a defesa das Minorias, a obrigação que têm as Casas de aceitarem as comissões constituidas. Defendi isso quando, em 1996, não quiseram constituir a comissão dos bancos. Concordo plenamente. Mas não é ao Presidente, que não tem essa competência – repto – de interferir na vida dos Partidos, que se deve fazer essa cobrança.

Vou dar uma sugestão: tramita na Casa o Projeto de Resolução nº 6, de 2004, que justamente manda modificar o art. 66 e diz o que se deve acrescentar:

Art. 66.

§ 1º: A competência de que trata o caput desse artigo será exercida, de ofício, pelo Presidente do Senado Federal, caso não a exerça qualquer das respectivas Lideranças no prazo de até cinco sessões consecutivas.

Enfim, por que a Casa não pede urgência, não vota isso imediatamente, dando ao Presidente o suporte necessário para que ele possa exercer esse direito?

Em segundo lugar, quanto às questões constitucionais, nós temos a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para dirimi-las, e o Senador Arthur Virgílio já disse que vai recorrer da minha decisão na Comissão de Constituição e Justiça.

Vamos voltar ao debate democrático, mas dentro da racionalidade, preservando a Mesa e o Senado desta discussão que não tem lugar; ninguém pode forçá-la, uma vez que os textos constitucionais são esses.

Nunca, nesta Casa, – estou aqui há 34 anos – vi nenhuma comissão de inquérito na qual o Presidente tenha substituído os Líderes na indicação de seus membros. Seria a primeira vez. Se eu o fizesse, estaria sujeito ao Supremo Tribunal Federal. No dia seguinte, qualquer mandado de segurança de qualquer Senador suspenderia a minha decisão, porque seria inconstitucional e ilegal.

Assim é a decisão da Mesa, da qual V. Ex^a recorre para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de acordo com o art.408.

*A publicação
em 5/03/2004
John*

REQUERIMENTO
Nº 245, DE 2004
(Do Senador Magno Malta e outros)

Requeremos, em conformidade com o art. 145 do Regimento Interno, conjugado com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 15 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado, com duração de cento e vinte dias, estimando-se em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Crime organizado e jogos de azar são irmãos siameses. No mundo inteiro, existem fortes evidências de que cassinos e similares funcionam como um biombo para ocultar os verdadeiros negócios – muitas vezes ilícitos – de quem os controla.

Por força do Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, não é permitida a prática ou exploração de jogos de azar no território nacional. Desde então, algumas exceções à regra têm sido abertas, como os concursos de prognósticos explorados pela Caixa Econômica Federal e, mais recentemente, os bingos.

Desde o inicio de suas atividades, em 1993, as casas de bingo têm prestado um deserviço à Nação. Além de incentivar o terrível vício do jogo, sob o falso manto de contribuir para o financiamento de clubes e desportistas, algumas dessas entidades vêm sendo utilizadas para dar ares de legalidade a recursos oriundos de atividades criminosas.

Importante observar que os bingos têm por sócios, por vezes ocultos, pessoas notoriamente relacionadas ao crime e a contravenção, as quais, não raro, representam os interesses de organizações mafiosas com raízes no exterior.

Nossa firme convicção de que os bingos devem ser extintos está expressa no documento que cria a Frente Parlamentar contra a legalização da exploração dos jogos de azar no Brasil.

Ressaltamos, contudo, que a Frente Parlamentar possui caráter eminentemente preventivo. Para investigar e apurar os abusos que vêm sendo observados, julgamos que somente uma comissão parlamentar de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, terá força para desbaratar as quadrilhas que se valem da exploração das casas de bingo para lavar dinheiro proveniente de atividades criminosas.

Em face de todo o exposto, conclamamos os ilustres Senadores e Senadoras a assinarem o presente requerimento, com finalidade de ver instalada uma comissão parlamentar de inquérito para investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado,

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Senador MAGNO MALTA

REQUERIMENTO N° , DE 2004
(do Senador Magno Malta e outros)

Requeremos, em conformidade com o art. 145 do Regimento Interno, conjugado com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 15 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado, com duração de cento e vinte dias, estimando-se em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades. (continuação, folha nº3)

[Handwritten signatures follow, including:

Magnó Malta / Hélio Henrique
Eduardo Suplicy / SERYS SL HESSARENKO
Ricardo Barros / Papaleo Paes.
Júlio Melo / Capitão Vaz
Eduardo Suplicy / EPMAN MOCOS
Ana Julia Careta / Ana Julia Careta
Adelino Belchior / SIBI MACEDO
Eduardo Suplicy / Vitorino Martins
Cândido Lins / EDUARDO LACERDA
Magno Malta / Magno Malta
Geraldo Alckmin / Geraldo Alckmin
Vanderlei Cordeiro / Vanderlei Cordeiro
Silviano Santiago / Silviano Santiago
Ricardo Faria / Ricardo Faria
Magno Malta / Magno Malta

REQUERIMENTO N° , DE 2004
(do Senador Magno Malta e outros)

Requeremos, em conformidade com o art. 145 do Regimento Interno, conjugado com o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, a criação de uma comissão parlamentar de inquérito, composta de 15 membros e igual número de suplentes, com o objetivo de investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado, com duração de cento e vinte dias, estimando-se em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) os recursos necessários ao desempenho de suas atividades. (continuação, folha nº4)

ANTERO

ALMEIDA LIMA

JOSÉ JOSCE

REGINALDO SOUTO

ALVIM

CRISTIANE BORGES

OSMAR DIAS

FRANCISCO

FRANCISCO

Jorge Rambaldi

SÉRGIO ABREU

JOSÉ GOMES

Sergio Gómez

HECILDES FONSECA

JOSÉ GOMES

Maria da Graça

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Senado Federal, minha assinatura apostada ao requerimento de criação da CPI dos “Bingos” é apenas de apoio.

Sala das Sessões, 02 de março de 2004.



Senador Sibá Machado

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
D.D. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Considerando que o Presidente da República proibiu, por meio da Medida Provisória Nº 168, de 2004, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", retiro, nos termos do art. 244 do Regimento Interno do Senado Federal, minha assinatura apostila ao Requerimento da CPI dos "Bingos".

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2004.



Senador HÉLIO COSTA

OF. SF/ 329 /2004

Em 5 de março de 2004.

Senhor Líder,

De acordo com art 78 do Regimento Interno e conforme o cálculo da proporcionalidade partidária em anexo, solicito a V. Exa. a indicação de oito Senadores da Minoria, sendo cinco titulares e três suplentes, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a “investigar e apurar a utilização das casas de bingo pra a prática de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado”

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.
Senador Efraim Moraes
Líder da Minoria (PFL/PSDB)
Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa
Doc. nº 100-000000000000000000
Nº de
Destinatário:
Repartição para:
Matrícula: 1610
Data: 09.03.04

Cláudia M.P.

OF. SF/ 330 /2004

Em 5 de março de 2004.

Senhor Líder,

De acordo com art. 78 do Regimento Interno e conforme o cálculo da proporcionalidade partidária em anexo, solicito a V. Exa. a indicação de sete Senadores desse Partido, sendo quatro titulares e três suplentes, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a “investigar e apurar a utilização das casas de bingo pra a prática de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado”

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Secretaria-Geral da Mesa
Doc.: 00000000000000000000000000000000
M. de Fil.: 00000000000000000000000000000000
Destino: 00000000000000000000000000000000
Recebido por: TÉC
Matrícula: 56132 Data: 05/03/2004
Hora: 12:53 h.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.

Senador Renan Calheiros

Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Senado Federal

OF, SF/ 331 /2004

Em 5 de março de 2004.

Senhora Líder,

De acordo com art. 78 do Regimento Interno e conforme o cálculo da proporcionalidade partidária em anexo, solicito a V. Exa. a indicação de seis Senadores desse Bloco, sendo quatro titulares e dois suplentes, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a “investigar e apurar a utilização das casas de bingo pra a prática de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado” À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

Exma. Sra.
Senadora Ideli Salvatti
Líder do Bloco de Apoio ao Governo
Senado Federal

OF. SF/ 332/2004

Em 5 de março de 2004.

Senhor Líder,

De acordo com art. 78 do Regimento Interno e conforme o cálculo da proporcionalidade partidária em anexo, solicito a V. Exa. a indicação de dois Senadores desse Partido, sendo um titular e um suplente, para comporem a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a "investigar e apurar a utilização das casas de bingo pra a prática de crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Solicito, ainda, a V. Exa., juntamente com o Líder do PPS, a indicação de um Senador, na condição de suplente, para compor a referida Comissão.

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

José Sarney

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.:	332/2004
Nº de Fls.:	1
Destino:	Exmº. Sr.
Recebido por:	Jefferson Peres
Matriúcia:	3454
Data:	5/3/2004

Exmº. Sr.

Senador Jefferson Peres

Líder do Partido Democrático Trabalhista - PDT
Senado Federal

OF. SF/ 333 /2004

Em 5 de março de 2004.

Senhor Líder,

De acordo com art. 78 do Regimento Interno e conforme o cálculo da proporcionalidade partidária em anexo, solicito a V. Exa. a indicação de um Senador desse Partido, na qualidade de titular, para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a "investigar e apurar a utilização das casas de bingo pra a prática de crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

À oportunidade, reitero a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº. Sr.
Senador Mozarildo Cavalcanti
Líder do Partido Popular Socialista - PPS
Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa
Doc.: (5-101/04)
Nº de Fls.: (1)
Assinatura: (Mozarildo Cavalcanti)
Recebido por:
Participação: (Sóis)

CPI DOS BINGOS			
Representação por Partido			
Nº de Integrantes - Titulares		15	
PARTIDO	BANCADA	PROPORÇÃO	REPRESENTAÇÃO
MINORIA	28	5,19	5
PMDB	23	4,26	4
BLOCO GOVERNO	22	4,07	4
PDT	5	0,93	1
PPS	2	0,37	1
Sem Partido	1	0,19	0
TOTAL	81	15	15
Representação por Partido			
Nº de Integrantes - Suplentes		9	
PARTIDO	BANCADA	PROPORÇÃO	REPRESENTAÇÃO
MINORIA	28	3,11	3
PMDB	23	2,56	3
BLOCO GOVERNO	22	2,44	2
PDT	5	0,56	1
PPS	2	0,22	0
Sem Partido	1	0,11	0
TOTAL	81	9	9
Composição partidária em 05/03/04			

À PUBLICAÇÃO.
Em 8 /2004.

Ofício nº 011/03 – GLPDT

Brasília, 8 março de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que foram designados para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a “investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionária de apostas com o crime organizado”, como titular o Senador **OSMAR DIAS** e como suplente o Senador **JUVÉNCIO DA FONSECA**.

Ao ensejo renovo protesto de elevada estima e consideração.

Senador **JEFFERSON RÉRES**
Líder do PDT

Ao
Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Ofício nº 012/LM/2004.

Brasília, 09 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Publicação
09-03-04
Senador Roniê Tuma

Primeiro-Secretário

Em atendimento aos termos do OF.SF/329/2004 e tendo sido criada a Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Requerimento nº 245, de 2004, destinada a “investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado”, indico os membros deste bloco parlamentar que comporão referida comissão:

Titulares

Senador ÁLVARO DIAS (PSDB)
Senador ANTERO PAES DE BARROS (PSDB)
Senador DEMÓSTENES TORRES (PFL)
Senador EFRAIM MORAIS (PFL)
Senador JOSÉ JORGE (PFL)

Suplentes:

Senador ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
Senador JORGE BORNHAUSEN (PFL)
Senador JOSÉ AGRIPINO (PFL)

Cordialmente,

Senador EFRAIM MORAIS
Senador EFRAIM MORAIS
Líder da Minoria
PFL/PSDB

Exmo. Sr.

Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16-3-2004

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:11798/2004)